FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
COORDENAÇÃO DE TCC
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – 2022.2

O EFEITO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Renatali Ferreira dos Santos Borges[1]
Christian Gresik Amaral de Almeida[2]

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar o efeito da desoneração da folha de pagamento na área da Construção Civil. Em 2011 foi criada a desoneração da folha de pagamento pelo Governo Federal e esse programa tem como objetivo o crescimento da produção de diversos setores econômicos. Observado pela Lei n°12.546, de 14 de dezembro de 2011, a desoneração da folha de pagamento veio para substituir a contribuição patronal (20%) sobre a folha de pagamento por um percentual sobre a receita bruta. A atividade de Construção Civil é umas das que mais necessitam da desoneração da folha de pagamento para reduzir a carga tributária sobre suas atividades. Desta forma, notou-se a viabilidade de se fazer um estudo de campo nas empresas de Construção Civil da cidade de Ilhéus-Ba. Para o alcance desse objetivo, elaborou-se um questionário e aplicados as empresas para melhor interpretação de dados. Diante disso a contribuição deste estudo é ver a melhor forma de tributação, se sobre a folha de pagamento ou se sobre a receita bruta. O tema pesquisado contribui para a tomada de decisão, por ser um tema que ainda gera muitas dúvidas da melhor forma de tributar. O estudo é relevante, pois relata para as empresas a importância de se avaliar esses efeitos causados pela desoneração. A metodologia utilizada foi a qualitativa e quantitativa na demonstração e análise de dados, buscando compará-los com o auxílio das pesquisas bibliográficas e pesquisa de campo. Dessa forma, por meio das análises apresentadas, foi possível identificar que 25% da amostra analisada entende ser vantajoso a opção pela desoneração da folha de pagamento, sendo que a mesma possui um faturamento mensal superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que foi determinante para compreender que vários fatores devem ser analisados no momento da opção pela desoneração da folha de pagamento.

Palavras-chave: Desoneração. Folha de Pagamento. Construção Civil.

---

[1] Graduanda em Ciências Contábeis na Faculdade de Ilhéus. E-mail: renatinhaferreirasantos@gmail.com
[2] Professor orientador. Especialista em Gerência Contábil, Perícia, Auditoria e Controladoria. E-mail: christian_gresik@hotmail.com

Artigo Científico apresentado como cumprimento das atividades da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Ciências Contábeis, defendido em: dezembro de 2022.

1 INTRODUÇÃO

O assunto desoneração da folha de pagamento se torna cada vez mais discutido, pois para alguns empreendedores, a desoneração na folha de pagamento alavancaria o mercado de trabalho, fazendo com que os trabalhadores brasileiros saíssem cada vez mais da informalidade reduzindo o número de desempregados no País (DOURADO, 2021).

De acordo com Frazão (2022), alguns setores são beneficiados pela opção em desonerar a folha de pagamento, dentre eles: calçados, *call center*, comunicação, vestuário, empresas de construção de obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, TI (tecnologia da informação), TIC (tecnologia de comunicação), projeto de circuito integrados, transporte metro ferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas, inclusive atividade de construção civil. A desoneração na folha de pagamento impacta diretamente na vida dos empresários, uma vez que eles são importantes para qualquer tomada de decisão dentro de uma organização.

Especificamente, realizou-se uma pesquisa de campo em empresas da área da Construção Civil da cidade de Ilhéus- Ba, setor de atividades multidisciplinar direcionada a construções de empreendimentos que beneficiam à sociedade, como estradas, pontes, casas ou edifícios. Esta pesquisa questiona também as vantagens e desvantagens da desoneração para essas empresas.

O objetivo geral desse artigo é analisar o resultado da desoneração da folha de pagamento na área da Construção Civil. Visando alcançar o objetivo geral, foram estruturados os seguintes objetivos específicos: Comparar o perfil e os resultados dos cálculos pelo método estabelecido na Lei n° 12.546/2011 da desoneração sobre a folha de pagamento e sobre a receita bruta, Ver qual a melhor forma de tributação se sobre a folha de salário ou faturamento e Observar as vantagens e desvantagens para as empresas entrevistadas.

A metodologia utilizada no decorrer deste estudo, foi a qualitativa, onde foram analisados resultados de cada resposta do questionário e a quantitativa, na apresentação de resultados e cálculos. A descritiva foi utilizada para coleta de dados e a bibliográfica para procedimentos de pesquisas.

Artigo Científico apresentado como cumprimento das atividades da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Ciências Contábeis, defendido em: dezembro de 2022.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Folha de Pagamento

Segundo Silva e Perini (2022, n.p), “o conceito para folha de pagamento pode ser descrito como uma relação de informações acerca da remuneração que o funcionário de uma empresa recebe. ” De acordo com as autoras, a folha de pagamento é um registro contábil que tem como objetivo demonstrar informações relacionados as remunerações dos colaboradores de uma entidade. Normalmente o setor responsável pela execução desses registros é o departamento pessoal.

Na descrição da folha de pagamento descreve o salário bruto aquele que não tem desconto, como por exemplo: horas extras, comissões, gratificações, entre outros, assim também como o salário líquido com desconto, por exemplo: vale transporte, INSS e IR, entre outros. Esses descontos (INSS e IR) são reclusos pela entidade no período da folha de pagamento e repassados aos órgãos federais através do eSocial, programa do Governo Federal que tem como uns de seus objetivos facilitar o cumprimento das obrigações.

O princípio utilizado para a contabilização da folha de pagamento é o regime de competência, ou seja, independentemente de haver pagamento ou não, havendo um fato gerador para a folha ser contabilizada ela será lançada mesmo que o pagamento ocorra posteriormente.

Ao elaborar uma folha de pagamento, haverá a descrição dos proventos e dos descontos do colaborador em determinado mês. Dentre os descontos há o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é a tributação das contribuições sociais destinadas à Previdência social. A empresa desconta o valor em folha, o qual é destinado ao colaborador para a sua aposentadoria. Vale a pena ressaltar, que esses descontos são obrigatórios nos seguintes casos: empregados CLT, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, com atividade remunerada.

Os descontos que são repassados à Previdência Social variam atualmente, de 7,5% a 14% sobre o salário do colaborador. É necessário destacar que tanto o colaborador quanto as empresas têm a obrigação de repassar os valores à Previdência Social. O colaborador, como já visto, tem o seu valor descontado na folha de pagamento, enquanto às empresas contribuem com o INSS Patronal, porcentagem que varia de acordo com o regime tributário adotado pela entidade. Além do INSS Patronal há a contribuição de 11% sobre o pró-labore do sócio.

2.2 Seguridade Social

Delgado et al (2009, p. 21), conceitua Seguridade Social como um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado.

Segundo o artigo 194 da Constituição Brasileira, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Seguridade Social tem o propósito de garantir segurança aos colaboradores como também seus direitos, quando se trata da assistência social e seus benefícios. A cooperação para a Seguridade Social é realizada através de pagamentos mensais dos colaboradores e das empresas, assim também por meio de medias orçamentárias de todos os estados federativos.

2.2.1 INSS Patronal

Segundo Nader (2020), "o INSS Patronal é a contribuição Previdenciária paga pelo empregador para garantir a Seguridade Social da população, custeando alguns serviços básicos, como saúde, previdência e assistência social". Percebe-se que o INSS Patronal é uma forma de contribuição previdenciária voltada exclusivamente para pessoas jurídicas.

O INSS Patronal, que é de 20%, funciona de forma obrigatória para todas as empresas, a forma como vai ser cumprida essa obrigatoriedade depende da forma de tributação seguida por cada entidade, sendo que essa contribuição pode ser recolhida pela folha de pagamento ou através da receita bruta, caso as empresas estejam sujeitas e optem pela desoneração da folha de pagamento.

2.3 Desoneração da Folha de Pagamento

Desoneração da folha de pagamento, é a substituição da contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento para contribuição de 1% a 4,5% sobre a receita bruta da organização. Embora tenha sido adaptado há muitos anos, o imposto livre só foi introduzido em 2011 pela Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011.

Em 2011 a desoneração da folha de pagamento surgiu como obrigatória para algumas atividades e ao longo dos anos passou por diversas mudanças como exclusão e inserção de segmentos e atividades.

Já em 2015 ela se tornou facultativa, assim a empresa pôde optar pela desoneração ou não, o que fosse mais vantajoso, além disso as alíquotas também mudaram. Em agosto de 2017

ocorreu um grande marco da desoneração da folha, quando a Medida Provisória 774 pois um fim no benefício para diversos setores da economia e logo em seguida foi revogada mantendo os segmentos desonerados.

Em julho de 2020 ocorreu mais uma mudança, quando por meio da Medida Provisória 936 houve uma tentativa de prorrogar até final de 2021, já que durante esses anos a legislação previa seu término para dezembro de 2020. Ocorreu que em novembro de 2020 por meio da Lei 14.020/2020 se prorrogou até dezembro de 2021.

Barreto (2015, p. 4), nos diz que a alteração da legislação tributária substitui a base de vinte por cento das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n ° 8.212/1991, por um percentual sobre a receita bruta da empresa. ” Desse modo, a ideia da medida é que ela tenha um impacto positivo em termos de contração de pessoas, com o objetivo de monitorar como isso afeta as oportunidades de emprego e a retenção de empregos para as empresas.

A medida deveria terminar em 2021, mas foi estendida por mais dois anos sem alteração para 17 setores, incluindo a construção civil. É muito significativo apontar, que com esta prorrogação, a importação de produtos de fabricação nacional e enquadrados na lei da desoneração deverá pagar um adicional de um por cento à importação de COFINS. A Lei n° 14.288, (BRASIL, 2013) em seu art. 1° afirma que:

> Esta Lei altera a Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente a contribuição sobre a receita bruta. Em seu art. 7° no diz que até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

De acordo com a lei, continuar com a desoneração será uma forma de preservar a alta empregabilidade que esses setores oferecem optando pela desoneração, uma vez que pode ser vantajoso para algumas empresas quando esse tributo é pago sobre a receita bruta da organização.

2.3.1 Receita Bruta

Segundo Siqueira (2018, p. 4), “ receita é toda entrada de numerário na empresa. É, portanto um termo mais amplo que faturamento” (apud MARTINS, 2014, p. 219).

Para Estrada e Ferreira (2021, n.p.), a base de cálculo da CPRB é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), se incluindo na receita; o ICMS, quando cobrado pelo vendedor ou

prestador de serviços na condição de substituto tributário; as receitas decorrentes de exportações, de transporte internacional de carga.

Conforme o autor, com a desoneração da folha de pagamento, as empresas que optarem pela contribuição patronal sobre a receita bruta deve analisar juntamente aos seus gestores e elaborar um planejamento estratégico e tributário para o bem melhor da organização, devendo se atentar a todos os fatores anteriores ao da receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

2.3.2 Lei n° 12.546 de 14 de dezembro de 2011

A desoneração na folha de pagamento teve com um de seus principais objetivos melhorar a competitividade interna e externa, gerar empregos, reduzir a informalidade no mercado de trabalho e reduzir preços. Com esse objetivo, é criada a Lei n° 12.546/11, a qual trata sobre a desoneração sobre a folha de pagamento. (CORDILHA, 2015, p. 24)

A Lei n° 12.546/11 substituiu para casos específicos em lei, a contribuição sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta com alíquotas iniciais que variavam de 1% a 2% a depender do setor ou do produto, tendo hoje essas alíquotas uma variação de 1% a 4,5%. A Lei n° 12.546/11 traz suas melhorias, principalmente no que diz respeito a competitividade, e com a melhoria da competitividade, por consequência acontece a redução dos custos de produção associados à diminuição dos encargos incidentes sobre a folha de salários, sem afetar a remuneração dos empregados ou seus direitos previdenciários.

De acordo com a Lei n° 12.546 (BRASIL, 2011) três detalhes são relevantes para uma melhor análise dos seus efeitos. Primeiro, a desoneração afeta somente a parcela da folha de salários que corresponde à fração das receitas brutas obtidas na atividade ou produto listado na lei. Segundo, as receitas com exportações e com o transporte internacional de carga são deduzidas para efeitos de tributação, resultando numa contribuição apenas sobre as receitas obtidas no mercado interno. Diante do exposto, é possível compreender que a desoneração da folha de pagamento é de suma importância. Dessa forma, percebe-se que a Lei n° 12.546/11 traz uma perspectiva de melhoria na visão dos empreendedores, além de um crescimento na economia, sendo importante frisar que é uma lei muito recente, e que se faz necessário um maior aprofundamento sobre a desoneração da folha de pagamento.

Contudo, o setor da construção civil que é um segmento que se enquadra na desoneração da folha de pagamento destaca-se para uma visibilidade por ser também um setor amplo e que gera muitos empregos.

2.3.3 Construção Civil e Desoneração da Folha de Pagamento

A Construção Civil é o setor de atividades multidisciplinar direcionada a construção de empreendimentos que beneficiam a sociedade, como estradas, pontes, casas ou edifícios, ou seja, ela contribui direta e indiretamente com o crescimento econômico como também no aspecto social, proporcionando melhorias na qualidade de vida das pessoas.

De acordo com a Medida Provisória (MP) 601, de 28 de dezembro de 2012, incluiu o setor da construção civil na desoneração da folha de pagamento a partir de 1° de abril de 2013. Contudo, a MP 612, de 4 de abril de 2013 vincula o benefício ao início da obra, sendo que o texto da MP 601 declara apto utilizar a desoneração para as obras em andamentos, desde que tivessem o cadastro específico do INSS Cadastro Nacional de Obras (CNO) aberto.

Segundo a Lei n° 12.844 (BRASIL, 2013), surge devolvendo a segurança jurídica instalada no setor de construção civil. A Lei n° 12.844/13 inclui de vez a desoneração da folha de pagamento sobre o setor de construção civil. Com a criação da nova lei, a contribuição substitutiva no setor de construção civil passou a ser entendida e aplicada da seguinte maneira:

> a) CEIS ABERTAS ATÉ 31 DE MARÇO DE 2013 – Nada muda para a CONSTRUTORA responsável pela CEI perante a Receita Federal, continua pagando 20% sobre a remuneração dos trabalhadores e não é devida a Contribuição sobre Receita Bruta de 2%. Nos casos em que couber retenção para a previdência social esta será de 11%. O procedimento será o mesmo até o final da obra.
> b) CEIS ABERTAS DE 1º DE ABRIL A 31 DE MAIO DE 2013 – A desoneração da folha de pagamento é obrigatória para a CONSTRUTORA responsável pela CEI perante a Receita Federal devendo pagar a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta de 2% e retenção de 3,5% quando for o caso. Exclusivamente para a empresa construtora responsável pela CEI a desoneração da folha de pagamento ocorrerá até a conclusão da obra, mesmo que ultrapasse 31 de dezembro de 2014.
> c) CEIS ABERTAS ENTRE 1º DE JUNHO DE 2013 E 31 DE OUTUBRO DE 2013 – A desoneração da folha de pagamento é opcional exclusivamente para a CONSTRUTORA responsável pela CEI perante a Receita Federal. A opção é irretratável e perdurará até a conclusão da obra, independente se ocorrer antes ou após 31 de dezembro de 2014.
> d) CEIS ABERTAS A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013 – A desoneração da folha de pagamento é obrigatória para a CONSTRUTORA responsável pela CEI devendo pagar a Contribuição para a Previdência Social sobre a Receita Bruta de 2% e em havendo retenção para a previdência social esta será de 3,5%. Exclusivamente para a empresa construtora responsável pela CEI a desoneração da folha de pagamento ocorrerá até a conclusão da obra, mesmo que ultrapasse 31 de dezembro de 2014. (MONTEIRO, N.D.)

Com as oscilações presentes nas leis no que diz respeito ao setor da construção civil, surge em 2015 a Lei n° 13.161. O principal diferencial é o aumento das alíquotas, porém, se permite o enquadramento facultativo.

> Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 13, 17 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º As

> contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa.
> § 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB:
> I - Obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e
> II - Facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, o empresário para a ter uma opção facultativa sobre qual forma desejar realizar a contribuição patronal, tendo a oportunidade de analisar juntamente com os gestores da empresa qual a melhor opção. Vale a pena ressaltar, que alguns fatores precisam ser levados em consideração para ter direito a opção facultativa, uma vez que as demais contribuições patronais de um respectivo ano, se enquadrarão na primeira competência de contribuição da empresa.

Vasconcellos (2013, p. 33) elabora em seu Trabalho de Conclusão de Curso dois exemplos fictícios, o primeiro com o cálculo sobre a folha de pagamento e o segundo exemplo baseado na desoneração da folha de pagamento:

> **Calculo sobre a folha de pagamento**
> Valor das remunerações pagas no mês 02/2010, R$ 48.754,30, alíquota aplicada de 20%= 48.754,30*20%= 9.750,86, ou seja, apenas aplicava o percentual sobre a folha do mês. Sendo que neste exemplo a empresa pagaria o valor de R$ 9.750,86 (nove mil setecentos e cinquenta reais com oitenta e seis centavos) de INSS patronal.
> **Cálculo baseado aplicando a desoneração**
> Valor apurado de notas emitidas como faturamento da empresa, já descontado das devoluções no mês 02/2010 R$ 204.123,00, alíquota de 2%. Ou seja 204.123,00*2%= R$ 4.082,46. Agora o valor encontrado que seria destinado a previdência social como parte da empresa seria R$ 4.082,46 (quatro mil e oitenta e dois reais com quarenta e seis centavos).

De acordo com a autora, é notável uma diferença significativa de R$ 5.668,40 que a empresa iria pagar optando pela não desoneração da folha de pagamento, fazendo com que provavelmente a empresa não pudesse expandir o seu negócio com investimentos em mão de obra.

3 METODOLOGIA

O início do artigo foi executado com a formação teórica sobre o tema, iniciando-se por uma pesquisa bibliográfica e análise preliminar sobre o tema da pesquisa. Neste capítulo, descreve-se o enquadramento metodológico para a realização deste artigo, apresentando os procedimentos adotados para a realização da pesquisa e a metodologia descritiva utilizada na coleta e análise dos dados, assim também como a qualitativa e quantitativa para análise de resultados e demonstrações de cálculos.

Artigo Científico apresentado como cumprimento das atividades da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Ciências Contábeis, defendido em: dezembro de 2022.

Segundo Silva e Menezes (2000, p.21), “a pesquisa descritiva visa descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. ” A pesquisa qualitativa considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e atribuição de significados são básicos no processo qualitativo. (SILVA e MENEZES 2020, p.20)

Quanto a forma de abordagem foi realizada uma pesquisa de campo nas empresas da área da construção civil da cidade de Ilhéus. A coleta de dados, de início, ocorreu com a formulação do questionário onde forem abordadas perguntas para atender o objetivo geral e específicos desse artigo. O questionário foi elaborado através do programa Survio, contendo 10 questões sobre o perfil da empresa, valor aproximadamente do faturamento anual, vantagens e desvantagens da desoneração da folha de pagamento, impactos da mão de obra, folha de pagamento e receita bruta.

Foi solicitado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Imobiliário dos Municípios de Ilhéus, Una e Uruçuca, uma relação de todas as empresas da área da construção civil da cidade de Ilhéus juntamente com seus meios para contatos. O meio de comunicação utilizado para envio do questionário foi o e-mail e número de telefone para realizações de cobranças das respostas. Foram realizadas cobranças de respostas das empresas via e-mail, telefone e presencial, de 18 empresas, mas apenas 4 empresas responderam, sendo que 1 empresa respondeu via e-mail e as demais o questionário, ou seja, houve uma negatividade das empresas em colaborar com o questionário.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Quando se trata da desoneração da folha de pagamento, tem-se como um dos objetivos a diminuição da carga tributária, para que através dessa diminuição, as empresas possam realizar novas contratações de funcionários e estimular o crescimento da economia do Brasil. Através da análise da figura 1, foi possível observar que uma das empresas da amostra possui um quadro entre 01 a 30 colaboradores, o que significa ser uma empresa de pequeno porte, com atuação voltada principalmente para desenvolvimento de estudos e projetos de saneamento e hidráulicas, a qual a substituição da contribuição previdenciária pode ser um fator relevante para a contratação de novos colaboradores.

Figura 1- Quantidade de colaboradores

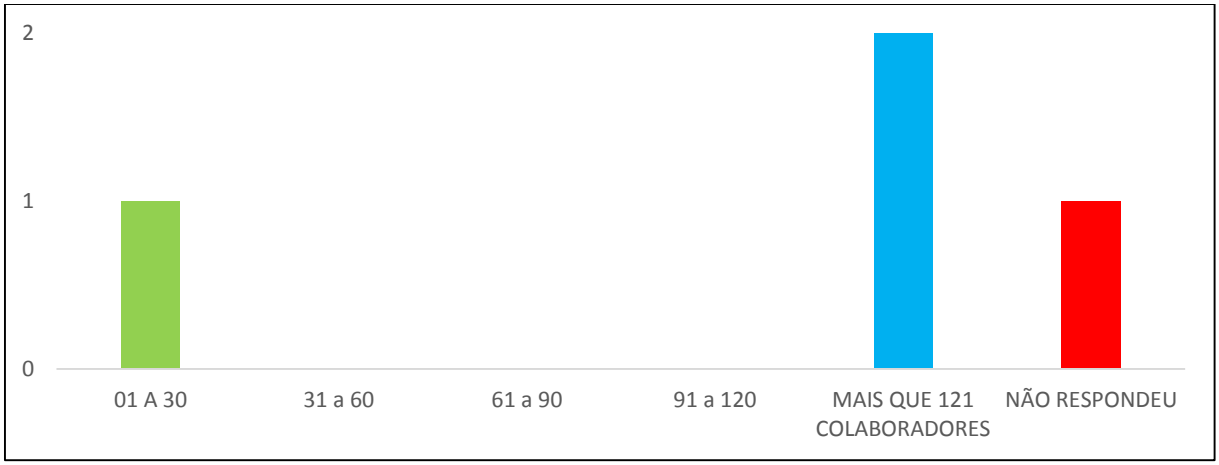

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

Verificou-se ainda que duas empresas da amostra, que possuem um quadro com mais de 121 colaboradores, atuam com atividades de construção de prédios residenciais para vendas futuras, construção de sedes das empresas, reformas, entre outros. Por ser empresas com várias obras ao mesmo tempo, vai demandar uma quantidade maior de funcionários o que justifica ter mais de 121 funcionários.

Figura 2- Empresas optantes pela desoneração da folha de pagamento

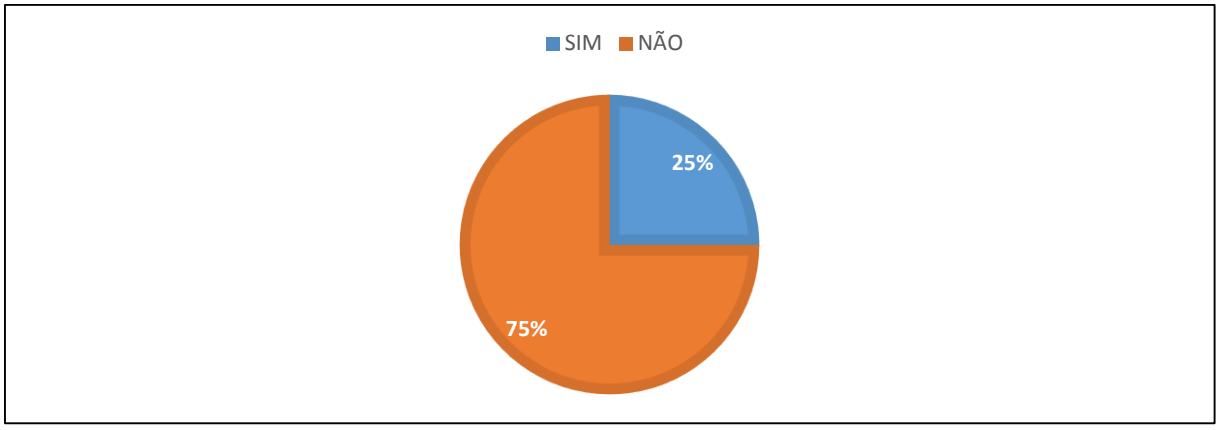

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

Foi possível identificar que 75%, o que corresponde a 2 empresas, não se adequa a esse regime, uma vez que, de acordo com a pesquisa após análise da empresa não vale a pena optar pela desoneração da folha de pagamento.

Figura 3- Empresas que deixaram de optar pela desoneração da folha de pagamento

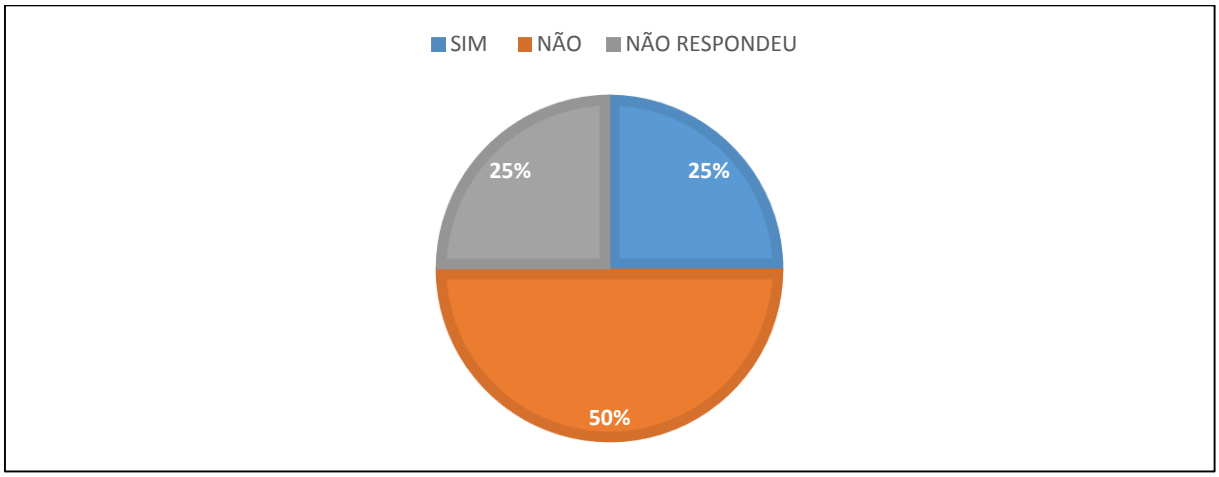

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

Em tese, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tem como um dos objetivos aliviar o peso da contribuição previdenciária, no entanto, é considerável enfatizar que nem sempre isso ocorre. Levando em consideração o tipo de atividade, a empresa pode ter poucos colaboradores e possuir um alto faturamento. Dependendo da situação, recolher esse tributo com base na receita bruta pode ser mais oneroso do que sobre a folha de pagamento.

A figura 3, nos mostra que 25% da amostra, a qual corresponde a uma empresa, deixou de optar pela desoneração da folha de pagamento, deduz-se que diante a concorrência no mercado de trabalho essa empresa poderá se destacar, tendo mais mecanismos para investimento em mão de obra, com remunerações maiores e justas.

Também é notável que a receita bruta é um fator essencial para estudar qual a melhor decisão a ser tomada. A figura 4 nos mostra que uma empresa possui faturamento entre R$ 750.000,01 (setecentos e cinquenta mil e um centavo) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no entanto, é uma empresa que não opta pela desoneração pela folha de pagamento. As duas empresas com faturamento acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), uma é optante e a outra é não optante pela tributação da folha descritas na figura 2.

Figura 4- Faixa de faturamento anual

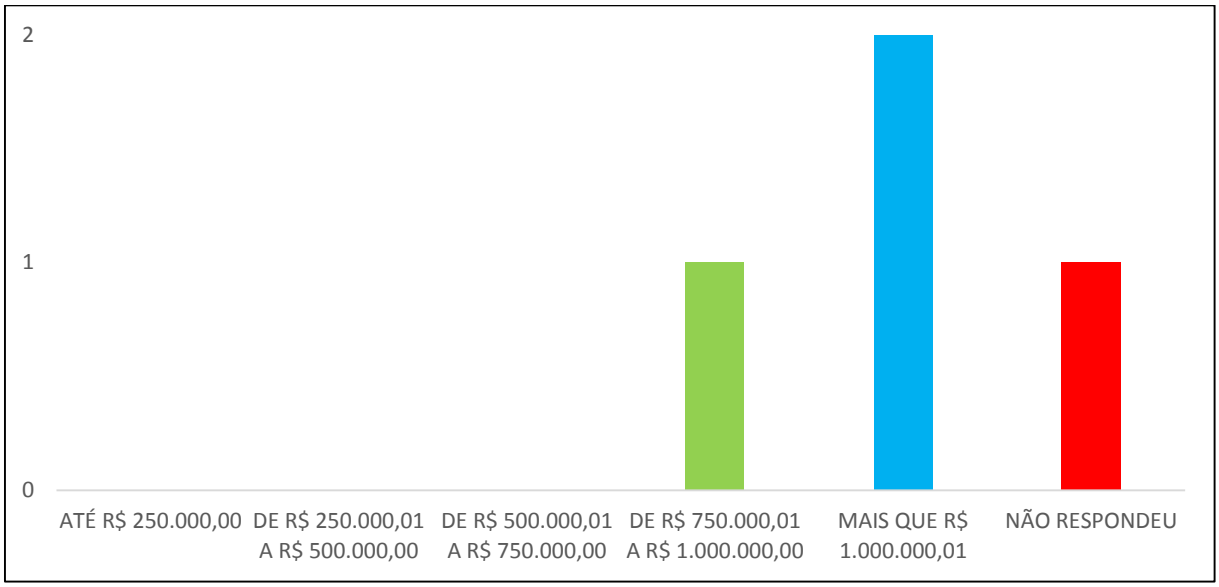

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

Percebe-se, portanto, que o faturamento é um fator crucial para a melhor estratégia da empresa, no entanto o conjunto das informações é que deve ser levado em conta no momento da tomada de decisão. Os quadros a seguir, traz um exemplo explicativo sobre a importância dessa análise.

Quadro 1 – Faturamento e salários mensal das empresas participantes da pesquisa

EMPRESA	OPTANTE	COLABORADORES	FATURAMENTO	SALÁRIOS
1	SIM	30	R$ 1.100.000,00	R$ 280.000,00
2	NÃO	130	R$ 1.400.000,00	R$ 182.000,00
3	NÃO	140	R$ 980.000,00	R$ 190.000,00

Fonte: Própria pesquisa**,** 2022.

O quadro 1 demonstrou a média de faturamento e dos salários das empresas participantes da pesquisa, a fim de responder o propósito desse estudo e compreender os motivos que levam essas comparações de qual a melhor forma de contribuir. O quadro 2 demonstrará os resultados da contribuição previdenciária de cada uma das empresas, levando em consideração os dados apresentados no quadro 1. A alíquota sobre a receita bruta para as empresas da construção civil é de 4,5%, enquanto a alíquota da contribuição do INSS Patronal sobre a folha de pagamento é de 20%.

Quadro 2 – Cálculo da contribuição do INSS Patronal.

EMPRESA	FATURAMENTO	SALÁRIOS	COM DESONERAÇÃO	SEM DESONERAÇÃO
1	R$ 1.100.000,00	R$ 280.000,00	R$ 49.500,00	R$ 56.000,00
2	R$ 1.400.000,00	R$ 182.000,00	R$ 63.000,00	R$ 36.400,00
3	R$ 980.000,00	R$ 190.000,00	R$ 44.100,00	R$ 38.000,00

Fonte: Própria pesquisa**,** 2022.

Percebe-se, portanto, que a melhor alternativa para a empresa 1 é a opção pela desoneração da folha de pagamento, enquanto as empresas 2 e 3 se torna mais vantajoso a não opção pela desoneração da folha de pagamento.

A desoneração da folha de pagamento pode vir a impactar nos custos de mão de obra, dentre eles a não incidência de INSS sobre o 13° salário se as empresas estiverem desoneradas em todo ano calendário ou proporcional sobre os meses que esteve desonerada. Notável destacar que não pode se levar apenas em consideração, o INSS sobre o 13° salário ao se tratar da redução dos custos de mão de obra.

Figura 5- Redução de custos de mão de obra

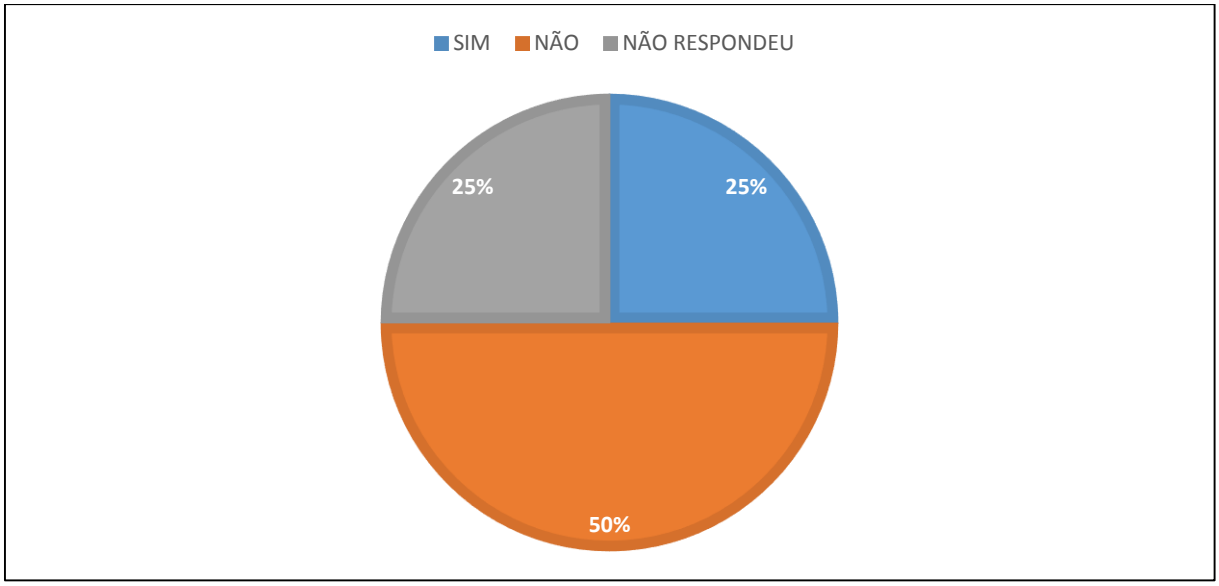

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

A figura 5, demonstra que em 25% da amostra, a implantação da folha de pagamento implicou na redução de custos, dando a entender que patamares podem ser alcançados com esse resultado, enquanto que 50% informou que não houve redução de custos.

Figura 6- Melhor forma de tributação do INSS PATRONAL

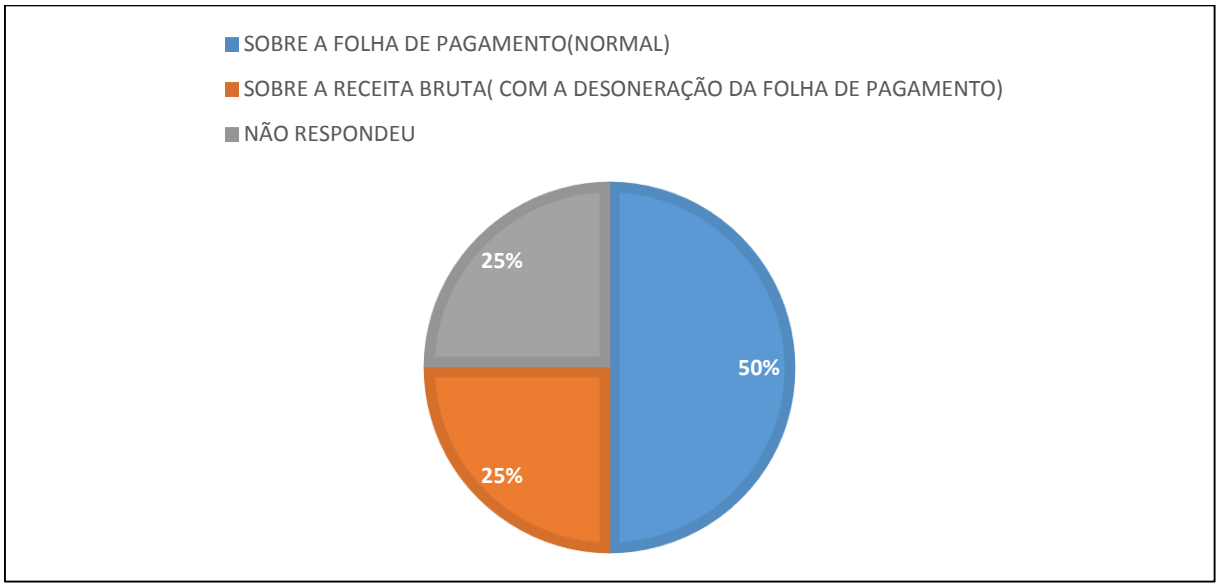

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

Foi possível compreender no decorrer desse estudo, que a melhor forma da contribuição previdenciária é sobre a folha de salário. A figura 6 nos mostra que 25% diz que a melhor forma de tributação do INSS Patronal é sobre a receita bruta, englobando a questão financeira, rotinas de controle, procedimentos contábeis, e acompanhamento da legislação, quando 50% da amostra afirmam que a melhor forma de tributação é sobre a folha de pagamento.

Figura 7- Relevância na desoneração da folha de pagamento

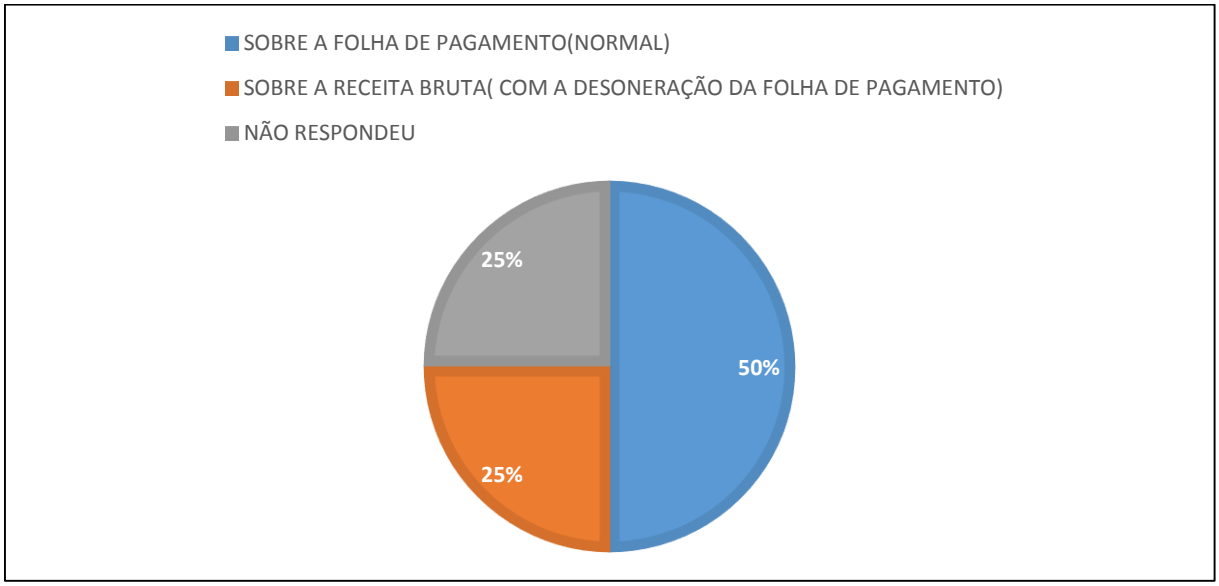

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

A desoneração da folha de pagamento tem alguns fatores relevantes, que podem ser denominados como os seus principais objetivos. 25% da amostra, informou que o fator

expressivo que levou a optar por esse regime é a questão tributária, através da redução de encargos. A amostra de 50%, correspondente as duas empresas que escolheram não seguir o regime em questão, embora seja mais viável a contribuição do INSS Patronal pela folha de pagamento, onde o fator significante é a questão trabalhistas, através da redução dos custos de mão de obra.

Ao analisar as figuras apresentados nesses resultados, percebe-se que o faturamento que as empresas possuem mensalmente é um fator primordial para a escolha de qual regime seguir.

As empresas que faturam um valor mais expressivo, com faturamento acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), consideram não ser proveitoso.

Embora pareça que tudo se resume no faturamento e na quantidade de colaboradores de uma empresa, se faz necessário analisar com cautela qual a melhor forma de contribuição para. Uma análise aprofundada e contínua precisa ser realizada pelas empresas atuantes no mercado e pelas empresas que possam vir a ingressar nessa área. Sabe-se que boa parte das empresas estão focadas na gestão de lucros, mas é preciso visar o lucro esperado, analisando as tendências e as melhores forma de se reduzir custos em uma empresa.

O quadro 3 a seguir, nos mostra o ponto de vista das três amostras participantes da pesquisa.

Quadro 3- Pontos positivos e negativos da contribuição previdenciária

Empresas	Pontos positivos	Pontos negativos
1	Redução dos custos, aumento das contratações formais.	Encargos aumentados em outros setores/ramos.
2	Empresas de pequeno porte, reduzindo seu custo de previdência.	Empresas de grande porte em alguns casos fica a desejar.
3	Como temos uma folha de pagamento que corresponde a maior parte de nossos custos, só existem vantagens.	Não respondeu
4	Não respondeu	Não respondeu

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

A desoneração da folha de pagamento reduz o peso tributário das organizações, como já dito anteriormente, visto que, a alavancagem de contratações, impacta diretamente na potencialização da economia. De modo geral, esses fatores foram os pontos positivos destacados pelas empresas entrevistadas. Observa-se que esse tributo para atividade de construção civil de acordo com a pesquisa deixa a desejar.

Figura 8- Vantagem da desoneração da folha de pagamento

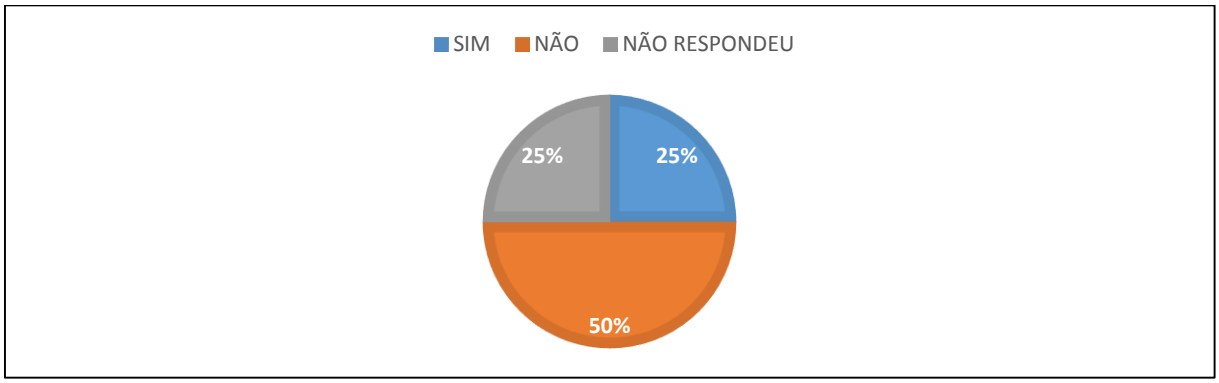

Fonte: Própria pesquisa, 2022.

Foi possível no decorrer do estudo, compreender os motivos das vantagens e das desvantagens, e a figura 8 nos mostra que 25% da amostra pesquisada acredita ser vantajosa a opção pela desoneração sobre a folha de salário, enquanto 50% da amostra entrever perdições ao escolher tributar sobre a receita bruta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desoneração da folha de pagamento é vista como uma medida benéfica para as empresas, porém se faz necessário um estudo mais aprofundado nos setores capazes de identificar se as empresas estão sendo beneficiadas ou prejudicadas, caso optem pela desoneração da folha, tornando possível compreender se estão sendo oneradas ou desoneradas com tal medida.

Por meio deste estudo se tornou possível identificar o efeito da desoneração da folha de pagamento para essas empresas. Dentre a amostra da pesquisa 25% ver vantagens em desonerar a folha de pagamento, enquanto 50% da amostra vê desvantagens na opção pela desoneração da folha de pagamento.

Com o estudo, foi capaz de perceber que a melhor forma de tributação é sobre a folha de pagamento, contudo é necessário avaliar um conjunto de fatores relevantes, que contribua para chegar uma decisão sem pagamentos necessários.

Identificou que é preciso analisar todos os dados de maneira minuciosa, uma vez que todos os números requerem atenção na análise. O fato de uma empresa possuir um número pequeno de colaboradores pode levar a conclusão de que essa empresa não deve optar pela desoneração da folha, uma vez que se faz necessário analisar o tipo de atividade da empresa, os valores de remunerações desses colaboradores, para que a empresa não esteja contribuindo com

um valor maior sobre a folha de pagamento, em relação a um valor que seria pago sobre a receita bruta. Através das análises foi capaz de perceber que todos os fatores são importantes antes de tomar uma decisão.

A empresa que faz a opção pela desoneração da folha de pagamento, possui vantagem em adotar tal medida, uma vez que embora seja de pequeno porte no que diz respeito a quantidade de colaboradores, a folha de pagamento possui um valor significativo, o que levaria a empresa a contribuir com uma carga maior se optasse pela contribuição com os 20% sobre a folha de pagamento. As empresas que não optaram pela desoneração da folha de pagamento, passam a ter desvantagens se optar por tal medida, uma vez que o seu faturamento é significativo, se compararmos com os valores de salários pagos mensalmente. Percebe-se, portanto, que há vantagens para uns e desvantagens para outros.

Concluiu-se por meio deste estudo que a desoneração da folha de pagamento é uma medida benéfica para algumas empresas, enquanto outras podem sair oneradas caso optem pela desoneração, percebendo assim os motivos das empresas que optam por não adotar esse tipo de contribuição para o INSS Patronal.

No entanto, vale reforçar que este estudo foi realizado em uma pequena amostra da cidade de Ilhéus, na Bahia, deixando por sugestão que novos estudos sejam realizados de maneira mais ampla nos setores da cidade que tem a opção de adotar a desoneração da folha de pagamento.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Eduardo**.** Impactos da desoneração da folha de pagamento e seus questionamentos. **Revista Esuda**, volume 2, número 1, p. 1 a 10, janeiro, 2015. Disponível em: https://revistas.esuda.edu.br/index.php/Discente/article/view/179/104. Acesso em: 18/10/2022.

BRASIL. Lei n° 12.546 de 14 de dezembro de 2011. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União.** Brasília, DF, 2021.

_____Lei n° 12844, de 19 de julho de 2013**.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2013.

_____Lei n° 13161, de 31 de agosto de 2015. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2015.

CORDILHA, Ana Carolina. **Desoneração da folha de pagamentos:** impactos na competitividade e política social. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2015/Ana%20Carolina%20Cordilha.pdf . Acesso: 24.10.2022.

DELGADO, Guilherme et al. **Seguridade social:** Redefinindo o Alcance da Cidadania. Repositório do Conhecimento do IPEA, 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4347. Acesso em: 28/10/2022.

DOURADO, Victor. **Desoneração da folha de pagamento:** Entenda! Disponível em: https://www.politize.com.br/o-que-e-a-desoneracao-da-folha-de-pagamentos/. Acesso em 15.11.2022.

ESTRADA, Daniela Duque, FERREIRA, Amanda Zaidan Silva**. CPRB: O que é e como é calculada:** Todos os detalhes sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/cprb-o-que-e-e-como-e-calculada-05112021. Acesso em: 16.11.2022.

FRAZÃO, Fernando. **Entra em vigor a lei que prorroga desoneração da folha de pagamento até 2023.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/842628-entra-em-vigor-a-lei-que-prorroga-desoneracao-da-folha-de-pagamento-ate-2023#:~:text=S%C3%A3o%20beneficiados%20os%20seguintes%20setores,)%2C%20TIC%20(tecnologia%20de%20comunica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 15.11.2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 34. ed. São Paulo, SP, 2014.

MONTEIRO, Ana Carolina Salazar. **A nova desoneração da folha de pagamento na construção civil com as alterações da Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015 A desoneração da folha de pagamento.** Disponível em: https://slideplayer.com.br/slide/13880507/ . Acesso em: 06.12.2021.

NADER, Danielle. **INSS Patronal**: Entenda o que é a contribuição previdenciária. CONTÁBEIS, 2020. Disponível em: https://www.contabeis.com.br/noticias/45435/inss-patronal-entenda-o-que-e-a-contribuicao-previdenciaria/. Acesso em: 24/10/2022.

SILVA, Caroline Lorensi, PERINI, Morgana. **Folha de Pagamento:** o que é, seu cálculo e desoneração, 2022. Disponível em: https://www.metadados.com.br/blog/folha-de-pagamento-o-que-e-seu-calculo-e-desoneracao . Acesso em: 17.11.2022.

SILVA, Edna Lúcia da.; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** Florianópolis: UFSC/PPGEP/LED, 2000, 118 p.

SIQUEIRA, Juliana Rita de Cássia. **Impactos tributários com a desoneração da folha de pagamento em empresas do setor da construção civil.** João Monlevade. 2018. Disponível em: http://dspace.doctum.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/3102/1/IMPACTOS%20TRIBUT%C3%81RIOS%20COM%20A%20DESONERA%C3%87%C3%83O%20DA%20FOLHA%20DE%20PAGAMENTO.pdf . Acesso em: 16.11.2022.

VASCONCELLOS, Cassiele. **O impacto da desoneração da folha de pagamento na área da construção civil:** um estudo de caso na empresa Alfa Ltda. Soledade. Universidade de Passo

Fundo Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis, 2013. Passo Fundo/RS. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/613/1/SOL2013Cassieli_de_Vasconcellos.pdf. Acesso em: 17.11.2022.

Artigo Científico apresentado como cumprimento das atividades da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Ciências Contábeis, defendido em: dezembro de 2022.